

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.984.352/0001-33.

RECORRIDA: CHEPIS LTDA., CNPJ nº 69.415.968/0001-61.

1. RELATÓRIO

A empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, na qualidade de licitante participante do certame, interpôs recurso administrativo tempestivo contra a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa CHEPIS LTDA no Item 4 do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto é o fornecimento de 2.045 (dois mil e quarenta e cinco) pares de luvas de proteção conforme especificação técnica constante do Termo de Referência.

Em síntese, a recorrente alega: (i) incompatibilidade entre as características técnicas exigidas no edital – notadamente reforço interno em raspa na palma e reforço externo em vaqueta entre os dedos polegar e indicador – e a descrição do produto vinculado ao CA nº 39.574, apresentado pela CHEPIS em substituição ao CA de referência (nº 16.072); (ii) ausência do catálogo ilustrativo exigido pelo subitem 4.4 do Termo de Referência; e (iii) divergência aritmética entre o valor unitário (R\$ 24,00) e o valor total declarado (R\$ 44.990,00) na proposta da recorrida.

Devidamente aberto prazo regulamentar para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a empresa CHEPIS LTDA não se manifestou. O prazo transcorreu in albis, sem qualquer contestação aos fatos e fundamentos narrados no recurso, tampouco apresentação de documentação técnica complementar apta a comprovar a conformidade do produto ofertado.

2. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, preenchendo os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e adequação da via eleita). Dele se conhece.

3. DO MÉRITO

3.1. Da incompatibilidade técnica entre o produto vinculado ao CA nº 39.574 e o descritivo do Item

4

O Termo de Referência estabeleceu especificação técnica pormenorizada para o Item 4, admitindo a apresentação de CA "similar ou superior" ao de referência (nº 16.072). Todavia, a cláusula de similaridade não dispensa o atendimento cumulativo das características técnicas mínimas descritas no instrumento convocatório – ela amplia o universo de certificados aceitáveis, não o universo de construções físicas aceitáveis do produto.

A consulta à descrição pública do CA nº 39.574 no sistema oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (CAEPI) indica luva confeccionada em vaqueta, com reforço interno na palma também em vaqueta, sem menção ao reforço interno em raspa, tampouco ao reforço externo específico entre os dedos polegar e indicador exigidos expressamente pelo Item 4. Trata-se de divergência técnica objetiva, e não de mera preferência de marca ou questionamento infundado da recorrente.

Diante de tal divergência, caberia à CHEPIS LTDA, seja no bojo da proposta originalmente apresentada, seja no momento da apresentação de contrarrazões, comprovar tecnicamente – mediante catálogo, ficha técnica, boletim técnico do fabricante ou documento equivalente – que o produto efetivamente ofertado atende, na prática, a todas as características construtivas exigidas, ainda que sob outra nomenclatura comercial. Não o fez em nenhuma das duas oportunidades processuais.

O ônus de demonstrar a conformidade técnica da proposta é do licitante, não da Administração nem da concorrente. A ausência de comprovação, associada ao silêncio da recorrida diante de alegação técnica específica e documentalmente amparada, não permite à Administração presumir o atendimento ao edital com base apenas na transcrição do descritivo técnico na proposta comercial, tal como já apontado no próprio recurso.

3.2. Da ausência do catálogo ilustrativo exigido pelo subitem 4.4 do Termo de Referência

O subitem 4.4 do Termo de Referência constitui exigência expressa e vinculante do instrumento convocatório, cuja função é justamente suprir a ausência de exigência de amostras físicas. Confirma-se que a proposta da CHEPIS não foi instruída com o catálogo, ficha técnica ou documento equivalente relativo ao produto ofertado.

Tratando-se de exigência editalícia com função probatória essencial – e não de formalidade dispensável –, sua ausência, mantida mesmo após a oportunidade de manifestação em contrarrazões, compromete a própria possibilidade de aferição da conformidade do objeto e não pode ser suprida por declaração unilateral de conformidade constante da proposta comercial.

3.3. Da divergência entre o valor unitário e o valor total da proposta

Confirma-se a divergência aritmética apontada: 2.045 pares × R\$ 24,00 resultam em R\$ 49.080,00, ao passo que o valor total declarado (R\$ 44.990,00) corresponde exatamente a R\$ 22,00 por par. Trata-se, em tese, de erro material sanável nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, desde que confrontado com o último lance efetivamente registrado no sistema eletrônico do certame.

Contudo, tal saneamento pressupõe manifestação ou, no mínimo, esclarecimento da própria licitante quanto ao preço efetivamente ofertado — o que também não ocorreu. Diante da desclassificação técnica tratada no item 3.1, a questão do valor perde relevância prática para o desfecho deste recurso, mas fica registrada para constar do processo, caso a matéria seja retomada em eventual nova fase do certame.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando: (i) a existência de divergência técnica objetiva e documentalmente amparada entre as características do produto vinculado ao CA nº 39.574 e as especificações do Item 4; (ii) a ausência do catálogo ilustrativo exigido pelo Termo de Referência desde a apresentação da proposta; (iii) o decurso do prazo para contrarrazões sem qualquer manifestação ou comprovação técnica complementar por parte da CHEPIS LTDA; e (iv) o ônus probatório quanto à conformidade da proposta recair sobre a licitante, esta Pregoeira decide, com base na manifestação técnica proferida pela comissão responsável, submeter à autoridade superior o seguinte posicionamento:

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa CHEPIS LTDA no Item 4 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- c) **DECLASSIFICAR** a proposta da CHEPIS LTDA no Item 4, com fundamento no artigo 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas do Termo de Referência e da ausência do catálogo obrigatório, não superada pelo decurso do prazo de contrarrazões sem manifestação;
- d) **CONVOCAR** a próxima licitante classificada para o Item 4, observada a ordem de classificação e mantidas as demais condições editalícias;
- e) **DETERMINAR** o registro desta decisão nos autos do Processo Administrativo nº 24/2026 e a notificação das partes interessadas.

Assis, 14 de julho de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.984.352/0001-33.

RECORRIDA: CHEPIS LTDA., CNPJ nº 69.415.968/0001-61.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.** em face da decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa **CHEPIS LTDA.** para o Item 4 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Após regular processamento do recurso, observados o contraditório e a ampla defesa, verificou-se que a empresa recorrida, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, não apresentando qualquer manifestação ou documentação técnica capaz de afastar os fundamentos suscitados pela recorrente.

A Pregoeira, com fundamento na manifestação técnica da comissão responsável, concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em razão da não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Da análise dos autos, verifica-se que a proposta da empresa CHEPIS LTDA. não foi acompanhada do catálogo, ficha técnica ou documento equivalente exigido pelo subitem 4.4 do Termo de Referência, documento indispensável à verificação da conformidade do objeto ofertado. Constatou-se, ainda, divergência técnica entre as características do produto vinculado ao Certificado de Aprovação – CA nº 39.574 e as especificações mínimas exigidas para o Item 4, sem que a licitante tenha produzido qualquer elemento técnico apto a demonstrar a equivalência do produto ofertado.

Embora também tenha sido identificada divergência entre o valor unitário e o valor total da proposta, circunstância que, em tese, poderia ser objeto de saneamento nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, tal questão não altera o desfecho da controvérsia, uma vez que a proposta já se mostra materialmente desconforme em relação às exigências técnicas do edital.

A decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente fundamentada, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ACOLHO integralmente o julgamento proferido pela Pregoeira, adotando seus fundamentos como razão de decidir, para:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa **CHEPIS LTDA.** para o Item 4 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;

III – DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **CHEPIS LTDA.** no Item 4, com fundamento no artigo 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação do atendimento integral às especificações técnicas previstas no Termo de Referência e da ausência da documentação técnica exigida para demonstração da conformidade do produto ofertado;

IV – DETERMINAR a convocação da licitante subsequente classificada para o Item 4, observada a ordem de classificação e mantidas as demais condições estabelecidas no edital, para prosseguimento das fases subsequentes do certame;

V – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 24/2026, a ciência às empresas interessadas e a adoção das demais providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Assis, 14 de julho de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP